



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica garantido à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Art. 2º. Os hospitais que oferecem atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com Educação Hospitalar nas suas dependências.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 3º. Considera-se educação hospitalar, para efeitos desta Lei, os espaços destinados ao atendimento educacional aos alunos matriculados ou não na Educação Básica, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino, que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde em unidades hospitalares.

Art. 4º. O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em convênio com universidades e secretarias da educação, podendo ser prestado conforme o caso, por profissional da educação.

Art. 5º. A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde e possibilitando a manutenção da escolarização destas crianças ou adolescentes, consideradas as necessidades, possibilidades e condições de saúde do paciente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família, garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis.

Garantir o direito de todas as pessoas à educação é boa medida ao preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

Uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas, ortopédicas, AIDS, etc.), que os obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

A Constituição Federal determina, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Se o texto constitucional deixa claro que toda criança de sete a quatorze anos de idade tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de frequentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

A criança ou o adolescente de sete a quatorze anos de idade que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem, portanto, seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a continuidade dos estudos para crianças e adolescentes internados por tempo indeterminado e superior a (noventa) 90 dias, contribuirá para aumentar a autoestima, funcionando como terapia ocupacional, ajudando na recuperação desses pacientes.

Por ser de grande importância social, solicito aos Pares a aprovação do presente projeto.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

Deputado Roberto de Lucena

PV/SP